



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2004 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-PREFEITO, SENHOR TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (RESOLUÇÃO RC1 TC 31/2010).

SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO DECISUM – CONCESSÃO DE MAIS 60 (SESSENTA) DIAS AO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (RESOLUÇÃO RC1 TC 076/2.010).

ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS (RESOLUÇÃO RC1 TC 077/2.010).

RESOLUÇÃO SUSPENDENDO O JULGAMENTO DESTES AUTOS DA SESSÃO DE 14/07/2011 E OUTRAS DETERMINAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES RC1 TC 076/2010 e 077/2010 – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DESCUMPRIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR EDGARD GAMA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO ATUAL GESTOR – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO CERTAME – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL – CONCESSÃO DE REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO TRATADOS NOS AUTOS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM VERIFICADAS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.983 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara de 24 de julho de 2014**, nos autos que trataram do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belém, no exercício de 2004, bem como dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 4.115/2014** (fls. 1208/1214), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.345/2.013, pelo atual Prefeito Municipal de BELÉM, Senhor EDGARD GAMA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

2/3

4. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de BELÉM, no exercício de 2004, homologado pelo então Prefeito, Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA;
5. **APLICAR multa pessoal ao Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de infração a norma legal ou regulamentar, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 50/2001;
6. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **CONCEDER registro aos atos de admissão elencados no Anexo Único da decisão ora proferida.**

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de **22 de setembro de 2014**, o atual Prefeito Municipal de Belém, **Senhor EDGARD GAMA**, apresentou a documentação de fls. 1227/1247 (**Documento TC nº 38328/15**), que a Corregedoria analisou e concluiu (fls. 1249/1251) que o **Acórdão AC1 TC 4.115/2014** já está cumprido, devendo os presentes autos serem arquivados.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator reconhece que os presentes autos cumpriram a função para a qual foram instaurados, não havendo providências a serem verificadas nesta oportunidade.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o arquivamento destes.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03997/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 1º de outubro de 2.015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr